



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025 - GRUPO 3

Objeto: Registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes. □ □ □ □

Processo Administrativo nº 19973.007136/2024-57

Recorrentes:

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (SEI nº 49930702);

Recorrida:

HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SEI nº 50044463).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ 81.243.735/0009-03, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida quanto ao **Grupo 3** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 49930702). A Recorrida apresentou contrarrazões (SEI nº 50044463).

1.4. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2025/55>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que julgou a proposta ou habilitou a Recorrida para o **Grupo 3** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 09 de abril de 2025, e o de contrarrazões em 14 de abril de 2025. A decisão deverá ser proferida até 06 de maio de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

3.1. A Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A. contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA como vencedora do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49930702):

- I - A Recorrida teve a proposta indevidamente aceita devido aos seguintes motivos:
 - a) Não cumprimento de exigência técnica do Termo de Referência: taxa mínima de leitura dos dispositivos de armazenamento;
- II - A Recorrida foi indevidamente habilitada pelo seguinte motivo:
 - a) Não ter cumprido os requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos no Termo de Referência.

3.2. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

"Analisando de forma acurada a página 19 do arquivo “1- HP 240R.pdf” constata-se que o SSD ofertado possui uma taxa de leitura de 2.300MB/S (dois mil e trezentos megabytes por segundo), contudo, há uma observação logo após este número, onde é informado que a velocidade pode ter uma variação de até 20% (vinte por cento), ou seja, pode haver uma redução em até 20% (vinte por cento) da velocidade na taxa de leitura do SSD fornecido.

(...)

Calculando essa porcentagem de redução de 20% (vinte por cento), chegamos a uma taxa de leitura de 1.840MB/S (um mil, oitocentos e quarenta megabytes por segundo), restando nítido o não atendimento à disposição editalícia que exige uma taxa de leitura MÍNIMA de 2.000MB/S (dois mil megabytes por segundo)!

(...)

Este também foi o entendimento do Banco do Brasil na Licitação Eletrônica nº 2024/00848 (7421) Lote 1, conforme Nota Técnica nº 2024/0858 (DOC N° 03) que desclassificou a proposta da própria POSITIVO pela variação de velocidade indicada para o seu produto, na qual a equipe técnica do Banco do Brasil entendeu que a taxa de transferência do equipamento ofertado

deveria atingir o mínimo exigido independente de qualquer variação. Em outras palavras, como a variação da taxa de transferência implicou em número inferior ao mínimo solicitado em edital, o equipamento ofertado não atende à este e ensejou a manutenção da sua desclassificação:

(...)

Embora seja de pleno conhecimento dessa Colenda Comissão de Licitação, ressaltamos que a licitante HP BRASIL participa da presente licitação por meio da sua FILIAL com o CNPJ nº 22.086.683/0003-46, como é possível observar em sua proposta:

(...)

Como consta na própria redação editalícia, o inciso II do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma: “II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

(...)

No entanto, conforme a Certidão abaixo colacionada, a licitante HP BRASIL apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o CNPJ nº 22.086.683/0003-46, ou seja, somente em nome da sua FILIAL, vejamos:

(...)

É cediço que no caso de licitante que tenha Matriz e Filial a demonstração de regularidade cabe, via de regra, ao estabelecimento que formula a proposta, mas com algumas exceções. Todavia, algumas certidões envolvem tanto à matriz quanto às filiais, a exemplo do que ocorre com a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, dentre outras.

(...)

A norma legal é expressa e não deixa margem a dúvidas. A sede da pessoa jurídica condiz ao principal estabelecimento, visto que somente este que encerra a competência territorial para processar a falência de um empresário. Não há previsão legal para emissão de tal documento em nome de filial, o que comprova a invalidade deste para fins de habilitação."

3.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49930702) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

4.1. A empresa HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da Recorrente (SEI nº 50044463), dos quais destacamos os seguintes pontos:

4.2. **CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DA POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

"2.1 Do atendimento da Qualificação Econômico-Financeira pela HP

Em linhas gerais, a Recorrente questiona o fato de a HP ter apresentado a Certidão Negativa de Falência emitida em referência ao CNPJ licitante. A Recorrente sustenta que deveria ter sido apresentada a referida Certidão em referência ao CNPJ da Matriz, mesmo não sendo essa a licitante – e vale notar, não há qualquer disposição editalícia nesse sentido.

(...)

Conforme se verifica do Portal Eletrônico Compras.Gov, bem como na proposta apresentada pela Recorrida, a licitante é a HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 22.086.683/0003-46:

(...)

Dessa forma, em atendimento ao item 9.24 do Termo de Referência, foi devidamente apresentada a Certidão Negativa de Falência em nome da licitante:

(...)

De qualquer forma, tal argumentação é descabida, uma vez que o Edital é incontroverso ao dispor que os documentos de habilitação devem ser apresentados em nome do licitante. No caso, se a licitante é a filial, devem ser apresentados em nome da filial.

(...)

Ademais, a Certidão Negativa de Distribuição de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais emitida pelo TJSP é extensiva à Matriz e todas as filiais:

(...)

2.2. Da conformidade das Unidades de Armazenamento do equipamento ofertado pela HP à luz das exigências do Edital

Em relação aos equipamentos integrantes do Grupo 3, o Termo de Referência exige, especificamente em relação às unidades de armazenamento, a capacidade mínima de leitura de 2.000 MB/s e 1000mb/s de gravação.

Conforme se verifica da proposta apresentada pela HP, o equipamento “Notebook Básico Marca: HP / Modelo: 240R G9” ofertado atende plenamente tal exigência, uma vez que o equipamento é comercializado com SSD de 256GB, cuja taxa de leitura mínima observada entre os fornecedores homologados supera os 2.000 MB/s e os 1000mb/s de gravação – portanto, em plena conformidade com o Termo de Referência.

A alegação recursal se ampara em interpretação equivocada e superficial dos materiais técnicos apresentados, desconsiderando aspectos essenciais da cadeia de fornecimento e da própria fabricação local dos equipamentos.

(...)

A Recorrente finge desconhecer essa realidade de mercado, além de desconsiderar que a proposta apresentada pela HP – fabricante do produto - delimita expressamente que os equipamentos ofertados serão fabricados no Brasil, utilizando apenas componentes (SSDs) fornecidos por fornecedores homologados que atendem à taxa de leitura mínima de 2.000 MB/s e 1000mb/s de gravação, conforme exigido pelo Edital e constante na proposta do Recorrente. Trata-se, portanto, de conformidade técnica objetiva, devidamente comprovada com base nos critérios de homologação adotados pela própria fabricante.

Assim, é equivocado e descabido o argumento de que o simples fato de o catálogo técnico global (que, portanto, atende a diversos países que não só o Brasil) mencionar a possibilidade de eventuais variações de desempenho invalidaria a proposta. Trata-se, na verdade, de documentação padrão internacional que abrange múltiplas possibilidades de fornecimento em escala global — o que não compromete, em absoluto, o atendimento aos requisitos editalícios."

4.3. A Recorrida requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou sua proposta vencedora, com a rejeição integral do recurso interposto pelas Recorrente. Ressalte-se que os argumentos da Recorrida podem ser consultados na íntegra nas contrarrazões (SEI nº 50044463) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

5. DO PARECER TÉCNICO DA CGTIC

5.1. A Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC manifestou-se tecnicamente em relação ao Recurso interposto pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A. por meio do Despacho Técnico (SEI nº 50122018), nos seguintes termos:

5.1.1. "Item contestado:

A empresa POSITIVO informa o seguinte:

III – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE HP BRASIL PARA O GRUPO 03, UMA VEZ QUE NÃO CUMPRIU ESSENCIAIS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: (figura retirada) A licitante HP BRASIL apresentou em sua proposta o arquivo “0 - PROPOSTA HP MGI_GRUPO3 – signed.pdf”, o qual aponta, para fins de atendimento ao solicitado para o SSD no edital, para a página 19 do arquivo “1- HP 240R.pdf”: (figura retirada) Analisando de forma acurada a página 19 do arquivo “1- HP 240R.pdf” constata-se que o SSD ofertado possui uma taxa de leitura de 2.300MB/S (dois mil e trezentos megabytes por segundo), contudo, há uma observação logo após este número, onde é informado que a velocidade pode ter uma variação de até 20% (vinte por cento), ou seja, pode haver uma redução em até 20% (vinte por cento) da velocidade na taxa de leitura do SSD fornecido.(figura retirada). Calculando essa porcentagem de redução de 20% (vinte por cento), chegamos a uma taxa de leitura de 1.840MB/S (um mil, oitocentos e quarenta megabytes por segundo), restando nítido o não atendimento à disposição editalícia que exige uma taxa de leitura MÍNIMA de 2.000MB/S (dois mil megabytes por segundo)!

Resposta da equipe: Para comprovar o atendimento do item 2.4 da TR id 36, a empresa HP apresentou o documento 01 HP240R onde consta a taxa de leitura 2.300MB para a SSD, acima do mínimo 2.000MB exigido. A equipe técnica considerou como atendido o item, já que este é o valor da taxa de leitura apresentada em condições normais, visto que no TR ou ETP não se abordou condições extremas e nem percentuais de variação que não seriam admitidos."

5.2. Ressalte-se que a íntegra do Despacho Técnico (SEI nº 50122018) está disponível no seguinte sítio eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/central-de-compras-seges/2024/pregoes/pregao-eletronico-no-90005-2024-vigilancia-eletronica>.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. O recurso interposto pela Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A, contesta-se, inicialmente, a decisão do pregoeiro que declarou a aceitação da proposta da Recorrida para o Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, entendendo que a proposta não atende aos requisitos previstos no edital, tratando-se de questões eminentemente técnicas tratadas no Despacho Técnico (SEI nº 50122018). A equipe técnica demandante analisou detidamente as questões e não encontrou ponto que mereça reforma da decisão do pregoeiro e sustente o provimento do recurso.

6.2. Destaca-se que foi dada ampla Publicidade e Transparência a todas as análises técnicas de propostas realizadas pela CGTIC no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Todos os Despachos Técnicos foram publicados na página da Central de Compras, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes>.

6.3. Passa-se aos pontos dos recursos interposto pela Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A em que é cabível manifestação do Pregoeiro e da Equipe de apoio:

6.3.1. Da Habilitação Econômico-Financeira:

6.3.1.1. A Recorrente, em suas razões recursais, sustenta que a certidão negativa de falência, requisito de habilitação econômico-financeira, enviada pela Recorrida não preencheu os requisitos previstos no Termo de Referência, visto que foi emitida em nome da filial, e não do estabelecimento matriz. Afirma que não existe previsão legal para emitir tal documento em nome de filial, e para sustentar a tese, invocou a Lei nº 11.101/2005, ao transcrever o texto artigo 3º da lei, que determina que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento.

6.3.1.2. A Recorrida, em suas contrarrazões, defende que participou do certame como HP

BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.086.683/0003-46. Desta forma, todos os documentos foram emitidos em nome da licitante, incluindo a Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais. Afirma ainda que não existe disposição no edital que a obrigue a apresentar certidão em nome da matriz. Sustenta que, em obediência ao item 9.24 do Termo de Referência, foi apresentada a certidão negativa de falência da licitante (filial). Por fim, sustenta que a certidão enviada na fase de habilitação é extensiva a todos os estabelecimentos, pois consta na referida que "*A certidão em nome da pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais*".

6.3.1.3. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, ao tratar da Fase de Habilitação, esclarece que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.3.1.4. O Termo de Referência, Anexo I do Edital, trata da Qualificação Econômico-Financeira a partir do item 9.23 até o item 9.28.

6.3.1.5. Quanto a certidão negativa de falência, o Termo de Referência traz a seguinte exigência:

"9.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"

6.3.1.6. Cumpre esclarecer que o objetivo da habilitação econômico-financeira, conforme o caput do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, é "***demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato***". Em outras palavras, o objetivo desta etapa da habilitação é **aferir se o futuro contratado possui boas condições financeiras para suportar as despesas decorrentes da execução contratual**.

6.3.1.7. A Recorrida comprovou gozar de boa saúde financeira para suportar a execução do futuro contrato, com a juntada das demonstrações contábeis que evidenciaram que os valores dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) todos atingiram os valores mínimos exigidos no edital. A documentação enviada pela Recorrida durante a fase de habilitação encontra-se nos autos (SEI nº 49655946), e a análise do Pregoeiro foi realizada minuciosamente por meio de checklist (SEI nº 49705752).

6.3.1.8. A juntada da certidão negativa de falência cumpre mais uma etapa da habilitação econômico-financeira, e o objetivo é verificar se existem processos com pedidos de falência em trâmite contra a futura contratada.

6.3.1.9. A recorrida apresentou certidão negativa de falência emitida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sede do estabelecimento participante do certame (CNPJ 22.086.683/0003-46), datada de 27/02/2025 e sem prazo de validade (SEI nº 49655946), válida, portanto, na data de sua habilitação.

6.3.1.10. Quanto ao estabelecimento a ser informado na emissão da referida certidão, o edital faz referência a "sede do fornecedor", reproduzindo fielmente o texto do artigo 69 da Lei nº 14.133. Já a Lei 11.105/2005 refere-se ao "principal estabelecimento" como sendo o juízo competente para tratar questões relativas à recuperação judicial ou falência. Contudo, não há referência expressa acerca da obrigatoriedade de tais questões serem tratadas acerca do estabelecimento matriz, e sim sobre o principal estabelecimento, que não obrigatoriamente se confunde com aquele.

6.3.1.11. Embora a definição do termo "principal estabelecimento" não seja unânime na doutrina, há quase consenso no sentido de que seja o local está a gestão da empresa, de onde surgem as ordens e onde ocorrem as principais operações comerciais e financeiras da empresa. Embora estabelecimento principal e estabelecimento matriz possam coincidir, é forçoso afirmar que a situação é regra. Se assim o fosse, não haveria sentido o legislador referir-se ao "principal estabelecimento" ou "sede do fornecedor".

6.3.1.12. Embora não haja obrigação de emissão de certidão em nome da matriz, conforme já evidenciado, em obediência ao item 8.11 do edital, que afirma que a "verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação", o Pregoeiro promoveu diligência no sítio do Tribunal do Estado de São Paulo com o objetivo de apurar a real verdade dos fatos. Foi obtida a seguinte certidão para o CNPJ 22.086.683/0001-84 (SEI nº 50391358):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 395909

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 10/04/2025, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****

HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ: 22.086.683/0001-84, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Não é necessária a complementação com a certidão do sistema eproc.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

6.3.1.13. Quanto ao tema, posicionou-se Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021":

“A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira. Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade).

Assim, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito

elisivo) basta para afastar qualquer presunção de inidoneidade."

6.3.1.14. Se a própria certidão positiva não é meio de prova absoluto a provar a insolvência econômico-financeira da licitante, nas palavras do iminente doutrinador, não parece razoável afirmar que seria diferente para licitante que encontra-se regular, sem qualquer processo de falência tramitando contra si, ou mesmo com pedido de recuperação judicial formulado perante o Poder Judiciário.

6.3.1.15. Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, e a desclassificação da Recorrida com base em questões meramente formais não é de interesse público. Nesta hipótese, poderia haver prejuízo à Administração ao menos na ordem de R\$ 90.535,00 (noventa mil e quinhentos e trinta e cinco reais) somente para o Grupo 3, em caso de acolhimento do recurso.

6.3.1.16. O Tribunal de Contas da União tem posição uníssona em sua jurisprudência no sentido que, nos cursos dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. Nos termos do Acórdão 37/2015-TCU-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

6.3.1.17. Desta forma, ainda que a emissão de certidão negativa em nome da filial fosse uma falha, seria um erro formal e sanável, que poderia ser corrigido, de ofício, pelo próprio Pregoeiro. Frise-se que a certidão juntada pela Recorrida na fase de habilitação, embora em nome da licitante, já havia menção expressa que era válida e extensiva a todos os estabelecimentos (SEI nº 49655946).

6.3.1.18. Por todo o exposto, e concluindo que a Recorrida preencheu todos os requisitos de habilitação econômico-financeira, entendemos que não assiste razão ao recurso da Recorrente.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.2. As ações do pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

7.3. Considerando a análise do pregoeiro neste julgamento e a manifestação técnica presente no Despacho Técnico (SEI nº 50122018), entende-se que o recurso apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. não merece provimento.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGTIC, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, entendem que os argumentos da Recorrente não são suficientes para invalidar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA para o Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

8.2. Assim, o julgamento deste pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a

decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Daniel Nazareno Souza de Oliveira

Pregoeiro

Portaria CENTRAL-SEGES/MGI Nº 9.694, de 20 de dezembro de 2024

De acordo.

Brasília/DF, maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira**, **Pregoeiro(a)**, em 05/05/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49971116** e o código CRC **C4A18AEA**.

Referência: Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 49971116